

LEI Nº. 1.123/09

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS MUNICIPAL CONCEDE DESCONTO E PARCELAMENTO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, José Salomão Jacobina Aires, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso pleno das minhas prerrogativas constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos à Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, taxas e débitos não-tributários, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

Art. 2º. O programa ora instituído abrange os débitos oriundos de tributos municipais cujo fato gerador que tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2008, e débitos não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único. A inclusão no REFIS MUNICIPAL de débitos não constituídos se dará mediante confissão.

Art. 3º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo-Geral da Prefeitura.

Art. 4º. O devedor tem prazo até 24 de dezembro de 2009 para requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL, podendo tal prazo ser prorrogado mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL, deve o devedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar

lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 6º. *Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e legislação esparsa.*

Parágrafo único. *As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS MUNICIPAL podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida.*

Art. 7º. *O requerimento à adesão ao REFIS MUNICIPAL deve ser instruído com os seguintes documentos:*

I - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

II - cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;

III - termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou responsável tributário conforme o formulário expedido pela Secretaria Municipal de Finanças;

IV - declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º. *Deferida a adesão ao REFIS MUNICIPAL, o débito será recalculado, atualizado e consolidado até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:*

I - Para pagamento a vista, o valor do débito será, primeiramente, atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa, para após aplicar o desconto de 100% do valor dos juros e 100% do valor da multa;

II - Para pagamento em até 12 (doze) parcelas, o valor do débito será, primeiramente, atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa, para após aplicar o desconto de 60% do valor dos juros e 60% do valor da multa;

III - Para pagamento de 12 (doze) até 18(dezoito) parcelas, o valor do débito será, primeiramente, atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa, para após aplicar o desconto de 20% do valor dos juros e 20% do valor da multa;

Art. 9º. Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I - o pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento;

II - o pagamento do saldo poderá ser efetuado em até 18 (dezoito) parcelas, mensais e consecutivas, nas condições estabelecidas no artigo anterior;

III - cada parcela mensal deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições contratadas com o Município;

IV - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica e de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física;

V - o pagamento de parcela em atraso somente se dará mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as onerações legais incidíveis.

VI - Será excluído do REFIS MUNICIPAL a prática de ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte;

Art. 10 - Ao contribuinte que optar pelo pagamento à vista do débito, será concedido anistia de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros.

Art. 11 - O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei são aplicáveis exclusivamente para os efeitos do presente Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL.

Art. 12 - Efetuada a inclusão do débito no REFIS MUNICIPAL, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o

devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 13 - A opção pelo REFIS MUNICIPAL importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

Art. 14 - Deferido o pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo termo de parcelamento fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º. Na desistência de ação judicial fica o contribuinte isento das custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo Juízo.

§ 2º. A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.

§ 3º. Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este programa.

§ 4º. Se o débito incluído no REFIS MUNICIPAL estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao programa.

Art. 15 – Fica estabelecido o prazo até o dia 24 de dezembro de 2009, para os contribuintes requererem parcelamento administrativo e aderir ao REFIS MUNICIPAL, mediante requerimento especificações desta Lei.

Parágrafo único. Os débitos já ajuizados poderão ser parcelados uma única vez, independentemente de ter havido anterior parcelamento administrativo.

Art. 16 - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS MUNICIPAL nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:

I - atualização monetária, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa;

II - multa de 5% (cinco por cento) e juros legais fixados pela legislação tributária do Município.

Art. 17 - Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, relativas ao REFIS MUNICIPAL, será automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa.

Art. 18 - A exclusão do REFIS MUNICIPAL implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 19 - A adesão ao REFIS MUNICIPAL não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos relativos ao ISSQN, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único. Apurada pelo Fisco Municipal inexistência do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no REFIS MUNICIPAL, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 21 - Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 22 - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 23 - A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à execução do programa;

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL;

III - excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, promoverá a revisão de todos os créditos, tributários ou não, lançados e inscritos ou não em dívida ativa, em vista ao princípio da economicidade na forma do disposto na LC 101/2000, resguardando a pessoalidade do tributo e a capacidade econômica do contribuinte.

§ 1º. - A revisão autorizada no "caput" ocorrerá nas seguintes condições:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso, do Imposto Sobre Serviços e taxas pelo exercício do poder de polícia;

III - remissão dos créditos tributários e cancelamento dos créditos não tributários, quando, em relação a cada contribuinte, individualmente, na soma de 5 (cinco) exercícios, o valor dos créditos, monetariamente corrigidos e aplicados a taxa de juros e multa, nos termos da legislação tributária municipal, seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV - os descontos e abatimentos de multas e juros, conforme autorizado na lei tributária.

§ 2º. - A revisão de que trata a presente Lei será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal conforme procedimentos que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2009.



José Salomão Jacobina Aires
Prefeito Municipal